



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000432/2010-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.617 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NILO CORBARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Recurso provido em parte (Súmula CARF nº.26).

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza e Pedro Anan Junior, que proviam em parte o recurso para excluir da omissão apurada os rendimentos declarados.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (Substituta Convocada), Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado), Pedro Anan Júnior e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt.

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte, NILO CORBARI, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física IRPF de fls. 10/17, para cobrança de R\$ 853.776,64 (oitocentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício teve como origem determinação externa requisitória provida do Ministério Público Federal, autorizado pelo MPF nº 02.5.01.00-2009-00198- 4, visando a verificação das informações prestadas pelo sujeito passivo em suas DIRPF, exercício de 2007 e 2008, anos-calendário de 2006 e 2007, relativas à movimentação incompatível com os rendimentos declarados.

Os procedimentos de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, constatou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme fls. 11/13, descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora guerreado.

No dia 27/05/2010, foi juntada a impugnação de fls. 234/250, cujo teor, em suma foi o seguinte:

- 1) Depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda e proventos, não podendo por consequência, caracterizarem sinais exteriores de riqueza;*
- 2) É imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida;*
- 3) A autoridade fiscal não demonstrou a utilização dos valores do depósito como renda auferida. O lançamento teve como fundamento único a existência dos depósitos;*
- 4) O lançamento foi apenas argumentado, porém nada foi devidamente comprovado;*
- 5) A própria legislação determina que o dever de prova é do fisco, não bastando tão somente lançar sem o esteio da comprovação. Cabe a autoridade administrativa a prova da efetiva renda do impugnante com esses depósitos e qual o rendimento que o mesmo proporcionou. Em que percentual se pode estabelecer o spread originário do depósito;*
- 6) Assim como depósitos bancários analisados isoladamente não podem ser considerados como renda, não tem como prosperar essa parte do lançamento, que deverá ser cancelado em sua totalidade;*
- 7) Essas informações constam do próprio relatório da fiscalização, o que pode ser confirmado pelos extratos anexados. Pelos extratos verificou que essas operações foram de empréstimos, já que estão denominadas como liberação de título descontado ou líquido de cobrança. Se fossem depósitos comuns, assim estariam denominados. Se o extrato é o documento utilizado pela fiscalização, as suas informações, dando conta de que a entrada de valores se referem a liberação de créditos*

(empréstimos), são provas suficientes para justificar essas entradas. Esses empréstimos não podem ser considerados como receitas omitidas. Tais dívidas foram pagas com os depósitos realizados posteriormente e que também foram considerados como rendimentos tributáveis;

8) Relaciona, fls. 242/246, os empréstimos que alega terem sido indevidamente considerados como renda pela fiscalização;

9) O total de empréstimos considerado como rendimento tributável é de R\$ 442.132,83 (2006) e R\$ 473.452,78. esses valores devem ser retirados da relação de depósitos não justificados;

10) Devem ser aceitos para justificar os depósitos bancários, os rendimentos tributáveis declarados pelo impugnante e não considerados pela fiscalização;

11) No ano de 2006, o impugnante teve uma receita rural não considerado pelo Fisco de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), conforme cópias das notas fiscais de produtor rural anexas. Foram aceitas apenas as vendas feitas à empresa Amaggi Ltda;

12) No ano de 2007, o impugnante teve receita rural declarada de R\$ 160.551,80 (cento e sessenta mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos);

13) As notas fiscais foram entregues ao Fisco, não tendo sido devolvidas até a presente data. Esses valores de receitas rurais são efetivo faturamentos do impugnante e devem ser aceitos como comprovação de origem dos depósitos realizados nos anos de 2006 e 2007;

14) As empresas que compraram produtos do impugnante são pequenas, fazendo pagamentos com cheques pré-datados, muitas vezes de terceiros, por isso não tem como identificar ao certo os valores depositados. Seriam, contudo, receitas comprovadas e devem ser aceitas para justificar os depósitos bancários efetuados;

15) Os esclarecimentos prestados pelo contribuinte acerca da origem dos depósitos bancários, fundamentados com documentos, não podem ser descartados, exceto por indício veemente de sua falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º; RIR/99, art. 845, § 1º), o que não seria o caso;

16) Ao contrário do que é decidido pela Delegacia de Julgamento, estando as pessoas físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada servem para justificar valores depositados ou creditados em contas bancárias, independentemente d coincidência perfeita de datas e valores, conforme entendimento pacífico do Conselho de Contribuintes;

17) Também deve ser aceito como comprovação de origem dos depósitos os seus rendimentos de salário, no importe de R\$ 114.988,76 em 2006 e R\$ 110.959,61 em 2007, vez que também são rendimentos comprovados e não aceitos como justificativa dos depósitos;

18) Retirados os valores incorretamente inseridos como receitas, no caso os empréstimos, os rendimentos declarados e não

considerados pela fiscalização, tais como os rurais e salários, são mais do que suficientes para justificar os depósitos existentes em sua conta bancária;

19) Assim não há que se falar em omissão de receitas, devendo ser cancelada a improcedente autuação fiscal.

A DRJ julga a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

DOCTRINA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA.

A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, desde que não se traduzam em súmula vinculante nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004. Da mesma forma, não há vinculação do julgador administrativo à doutrina jurídica.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o Impugnante. Não cabe a qualquer deles manter-se passivo, apenas alegando fatos que o favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal. Nesse passo, o Fisco deve comprovar regularmente seu direito ao crédito tributário
Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado do acórdão proferido pela DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde reitera as razões da impugnação.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os recursos estão dotados dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Presunção baseada em Depósitos Bancários

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores

creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

É inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irrealidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal em nome do contribuinte.

O recorrente questiona que algum dos depósitos bancários, ou melhor especificando créditos em suas contas tinham origem de desconto de títulos. Entretanto o recorrente não traz qualquer prova desses títulos, ou melhor não demonstra qual seja a natureza de cada um deles.

Nota-se portanto a coerência do arrazoado da autoridade recorrida, afastando os argumentos que o recorrente suscitou na impugnação e que agora no recurso reitera mais uma vez, sobre os supostos títulos descontados:

Qualquer alegação efetuada para justificar cada depósito deve ser comprovada documentalmente e individualizadamente, conforme prescreve a art. 42 da Lei 9.430/96. E tal comprovação não ocorreu.

Ora, argüi o sujeito passivo à s fls. 241:

“Vários depósitos considerados pela fiscalização como receitas foram originados de desconto de cheques e/ou títulos descontados, que nada mais são do que empréstimos”.

Cabe destacar que para alguns depósitos, relacionados às fls. 242/246, o Impugnante alegou tratar-se de numerário oriundo de empréstimos. Com fim de comprovar estas operações não apresentou documentos específicos.

A princípio é preciso destacar que os históricos, nos campos dos extratos em que se vislumbra os depósitos, registra estes como “Liber Título Desconto”, “Liquido de Cobrança”. Este fato, por si só, não me parece suficiente para comprovar que uma operação de desconto de duplicata ou cheque se teria realizado, na data dos depósitos, com o envolvimento de tais e quais partes e condições. Isto por que não se trata de uma simples movimentação escritural na conta corrente, como um estorno, mas de um negócio jurídico, envolvendo documentos (contratos) que o embasariam, os quais conteriam condições, prazos, partes, taxas de desconto, impostos (como o IOF), encargos administrativos e demais requisitos legais (como, por exemplo, os prescritos pelos arts 586 e seguintes do Código Civil; Lei 5.474/1968 (lei das Duplicatas), de 18/07/1968; art. 374, I do RIR/99, se fosse o caso, etc...

Logo, inócua qualquer conclusão sobre os requisitos dos alegados negócios jurídicos. E a averiguação destes requisitos far-se-ia necessária, conforme o que prescreve o § 2º do art. 42 da lei 9.430/96:

“§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e

contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação, específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Ainda que seja verdadeiro o argumento de que esse créditos bancário resultados de operações de desconto, seria crucial que o recorrente identifica-se claramente sua origem, permitindo a fiscalização determinar se estávamos diante de um rendimento tributário, isento ou de um simples movimentação bancária. Uma vez que isso não ocorreu nos autos, entendo que está correto o procedimento adotado pela fiscalização.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Das Provas Apresentadas

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

“Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa.” Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova ‘é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato’. Já no campo objetivo, as provas “são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo.”

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

O recorrente apresenta argumentos verossímeis, entretanto não logrou comprovar individualizadamente os depósitos realizados, caberia a mesma apresentar provas conclusiva que firmassem a convicção no julgador. As provas tem que ser concentradas na explicação de cada depósito considerado como de origem não comprovada.

Ademais, cabe a recorrente por força da presunção legal, compete a ela provar a natureza específica de cada depósitos, na medida em que, ninguém melhor do que ela

própria trazer o comprovante de cada depósito. Dessa forma, cabe a máxima de que “allegatio et non probatio, quase non allegatio” (alegar e não provar é quase não alegar).

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez